

## DIREITOS E RAÍZES: A BUSCA POR JUSTIÇA CRIMINAL INCLUSIVA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE POVOS TRADICIONAIS NA AMAZÔNIA

## RIGHTS AND ROOTS: THE SEARCH FOR INCLUSIVE CRIMINAL JUSTICE FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS OF TRADITIONAL PEOPLES IN THE AMAZON

Claudia Vieira Maciel de Sousa<sup>01</sup>

Leandro Fonseca Missiatto<sup>02</sup>

### RESUMO

O ensaio examina os desafios enfrentados pelo Sistema de Justiça Criminal ao lidar com a diversidade cultural e social da Amazônia, especialmente na proteção de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais. O estudo destaca como o Poder Judiciário, em particular os juízes, podem ir além dos limites convencionais da legislação para entender e respeitar as culturas locais dessas comunidades. A análise centraliza-se no Depoimento Especial, uma ferramenta essencial orientada pelo Manual do Conselho Nacional de Justiça, que define diretrizes para atendimentos culturalmente apropriados. O ensaio adota como epistemologia analítica a Teoria da Interseccionalidade, já que essa abordagem possibilita compreender como as identidades sobrepostas dessas crianças e adolescentes impactam suas experiências de justiça, sugerindo melhorias no sistema judicial para torná-lo mais inclusivo e sensível às suas necessidades. Para tanto, a análise interseccional do Manual levou em consideração três dimensões: representação dos povos tradicionais e suas culturas; procedimentos e garantias e, por fim, linguagem e acessibilidade. A análise possibilitou concluir que o Manual Prático do CNJ representa um grande avanço na promoção de um sistema de justiça mais inclusivo e sensível às diversidades culturais. Contudo, faltam adequações que possam lhe conferir o caráter de um manual e uma adaptação da linguagem do texto à comunidade brasileira em geral, uma vez que o documento utiliza de uma escrita voltada especialmente para operadores do Direito. Sugestões foram feitas em vista de colaborar com o aperfeiçoamento deste importante documento.

01 Mestra em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia (Unir/Emeron), com linha de pesquisa na área de Políticas Públicas e Desenvolvimento da Justiça. Pesquisadora no Programa de Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam e no Programa de Pós Graduação da Escola da Magistratura de Rondônia – Emeron. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde 01 de agosto de 2008.

02 Doutorando em Psicologia Clínica pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em Psicologia na Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Atualmente é Analista Processual na Especialidade de Psicologia - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Docente da Pós-Graduação, lato sensu, em Direito para Carreira da Magistratura da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron).

**Palavra-chave:** Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes; Povos e Comunidades Tradicionais; Amazônia; Interseccionalidade; Direitos Humanos.

## ABSTRACT

The essay examines the challenges faced by the criminal justice system in dealing with the cultural and social diversity of the Amazon, especially in protecting children and adolescents from traditional peoples and communities. The study highlights how the Judiciary, in particular judges, can go beyond the conventional limits of legislation to understand and respect the local cultures of these communities. The analysis centers on the Special Testimony, an essential tool guided by the Manual of the National Council of Justice, which defines guidelines for culturally appropriate care. The essay adopts the Intersectionality Theory as its analytical epistemology, as this approach makes it possible to understand how the overlapping identities of these children and adolescents impact their experiences of justice, suggesting improvements in the judicial system to make it more inclusive and sensitive to their needs. To this end, the Manual's intersectional analysis took into account three dimensions: representation of traditional peoples and their cultures; procedures and guarantees and, finally, language and accessibility. The analysis made it possible to conclude that the CNJ Practical Manual represents a major step forward in promoting a more inclusive justice system that is sensitive to cultural diversities. However, it lacks adjustments that could give it the character of a manual and an adaptation of the language of the text to the Brazilian community in general, since the document uses writing aimed especially at legal operators, allowing simplified language to be used, a recommendation from the CNJ itself. Suggestions were made with a view to collaborating with the improvement of this important document.

**Key-words:** Special Testimony of Children and Adolescents; Traditional Peoples and Communities; Amazon; Intersectionality; Human rights..

## 1 INTRODUÇÃO

O Sistema de Justiça Criminal enfrenta constantemente o desafio de adaptar-se às complexas realidades sociais e culturais nas quais está inserido. Este desafio é particularmente acentuado em regiões com uma rica diversidade de povos e culturas, como é o caso da Amazônia. Este ensaio propõe uma análise crítica dos desafios enfrentados pelo Sistema de Justiça Brasileiro ao lidar com a diversidade cultural e social da Amazônia, especialmente na proteção de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais. Adotou-se o modelo de ensaio por sua adequação aos objetivos estabelecidos para as reflexões aqui traçadas. Segundo Demo (2000), o ensaio é uma modalidade de texto acadêmico com maior liberdade para o desenvolvimento de reflexões sobre um determinado assunto. Sua estrutura deve apresentar uma tese que deverá ser explorada ao longo do texto através de uma argumentação sustentada cientificamente (Demo, 2000).

A crítica reflexiva apresentada neste ensaio utiliza como base de análise o *Manual Prático de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Programa das Nações Unidas Para Desenvolvimento (PNUD) (2021), que estabelece parâmetros para a realização de atendimentos culturalmente adequados. Este manual não é apenas um conjunto de diretrizes, mas também um reflexo dos esforços contínuos do grupo de trabalho para o Depoimento Especial de povos e comunidades tradicionais, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, sinalizando um avanço significativo na direção de uma justiça mais inclusiva e sensível às realidades multiculturais (CNJ; PNUD 2021).

A análise se baseia na teoria da interseccionalidade, e se concentra em três tópicos – representação, procedimentos e garantias, linguagem e acessibilidade. Cada tópico será norteado por questões pertinentes sendo: a) *representação dos povos e comunidades tradicionais*: Como o Manual Prático e as legislações representam os povos tradicionais e suas culturas? Quais as concepções de infância e adolescência presentes nesse documento?; b) *procedimentos e garantias*: Quais os procedimentos e garantias específicos para a proteção de crianças e adolescentes de povos tradicionais no contexto do Depoimento Especial e do processo judicial?; c) *linguagem e acessibilidade*: A linguagem utilizada no Manual Prático e nas legislações é acessível à realidade cultural e linguística dos povos tradicionais? Como o Sistema de Justiça Criminal garante o acesso à informação e à justiça para esses grupos?

Através deste ensaio, pretendemos não apenas discutir sobre as complexidades dessas interseccionalidades, mas também sugerir caminhos para uma prática judicial mais inclusiva e adaptativa, que respeite as nuances culturais e garanta um tratamento justo e adequado às crianças e adolescentes de povos tradicionais na Amazônia. Assim, este trabalho pode contribuir com o diálogo em torno da Justiça Criminal e da necessidade de adaptá-lo às diversas realidades sociais e culturais que permeiam o tecido da sociedade brasileira. As reflexões apresentadas baseiam-se na teoria da interseccionalidade, que analisa a sobreposição ou intersecção de identidades sociais e sistemas de opressão, dominação ou discriminação (Collins; Bilge, 2021). Espera-se, com as reflexões aqui elaboradas, não apenas cooperar para uma melhor compreensão das necessidades dessas crianças e adolescentes, mas também promover uma justiça mais equitativa e respeitosa para todos os membros da sociedade brasileira.

## 2 INTERSECCIONALIDADE E JUSTIÇA CRIMINAL

Embora ainda não possuísse uma definição sistematicamente estabelecida antes da década de 1980, a interseccionalidade já era uma manifestação política e sociológica presente em movimentos sociais cujas bases estavam enraizadas na extensa trajetória de resistência das mulheres negras (Carastathis, 2020). Desde os tempos da opressão racial impostos pela escravidão negra e indígena nas Américas, mulheres não brancas desafiavam as estruturas de poder racial, econômico, gênero, eclesiástico e social com reivindicações de direitos que considerassem as especificidades de suas vidas. A experiência social das mulheres negras evidenciava que os tratamentos degradantes estavam vinculados não somente à raça ou ao gênero, mas a ambos, juntamente a outros fatores como classe social e localização geopolítica (Collins; Bilge, 2021). A título de exemplo, tem-se o emblemático discurso de Sojourner Truth, primeira escravizada a conseguir a condenação na justiça de um senhor de escravos, que proferiu em 1851 na *Women's Rights Convention em Akron*, Ohio, Estados Unidos, um discurso que ficou conhecido como E eu não sou uma mulher? (Truth, 2020).

Mas é durante as décadas de 1960 e 1970, que a interseccionalidade ganha destaque social a partir da atuação de movimentos sociais liderados por mulheres negras e indígenas (Collins, 2019). Estes movimentos introduziram uma abordagem nos debates sobre os direitos femininos que, embora alinhada com os objetivos dos movimentos feministas, sobressaía ao considerar as condições de violência agravadas por outros elementos de opressão social, como raça e sexualidade (Kolivoski, 2022). Esses fatores — anteriormente ocultos pela concepção genérica de mulheres, suas experiências, necessidades e potenciais —, foram traduzidos pela academia no conceito de interseccionalidade (Collins; Bilge, 2021).

Em 1989, Kimberlé Crenshaw, ativista americana dos direitos civis e pesquisadora da teoria crítica racial, levou para a universidade o conceito de interseccionalidade, abrindo caminho para que as ciências sociais pudessem fazer uso dessa categoria analítica para compreensão e intervenção em contextos sociais perpassados pelo cruzamento de múltiplas plataformas opressivas (Crenshaw, 2016; Jamieson, 2023). Crenshaw (1989), argumentou que as disparidades fundamentadas em raça e gênero devem ser analisadas sob a perspectiva de múltiplas marginalizações, tal como as vivenciadas pelas mulheres afro-americanas. De acordo com essa ideia, essas opressões eram construídas e reduzidas mutuamente quando as abordagens analíticas, comumente usadas para orientar a política social, integravam o gênero e a raça como elementos distintos (Crenshaw, 1989).

No campo dos estudos acadêmicos, utilizar a interseccionalidade para análise crítica da realidade representa uma opção à leitura social em que se adota como referência a concepção multirrelacional de estruturas sociais como gênero, sexualidade, classe e raça, na marginalização e opressão de certos grupos na sociedade (Mattsson, 2014). Nesse contexto, as análises interseccionais promovem uma compreensão mais aprofundada sobre como a matriz de dominação<sup>03</sup> influência na restrição dos direitos de alguns grupos sociais (Kolivoski, 2022).

No que diz respeito à experiência de justiça, a interseccionalidade reconhece que essa vivência em um contexto social transcende a mera adição dos papéis desempenhados por um indivíduo (Jamieson, 2023). O peso das opressões, que abrangem, mas não se limitam à raça, sexo, renda, classe social, educação, idade, sexualidade, altura, religião e capitalismo, acabam por impactar a vida de pessoas colocando-as, por exemplo, em territórios com maiores índices de criminalidade, ou em ambientes cujo acesso à justiça é precário (Jamieson, 2023). De tal modo, as categorizações, em perspectiva interseccional, ajudam a analisar o impacto acumulado de múltiplas posições sociais nas desigualdades em justiça. No caso da Justiça Criminal a interseccionalidade permite uma análise mais profunda e abrangente das experiências de indivíduos que pertencem a múltiplos grupos marginalizados, pois possibilita análises mais amplas a respeito das complexas realidades de violência que determinadas pessoas estão sujeitas em virtude dos cruzamentos identitários (Lopez; Pasko, 2021).

Entende-se por Justiça Criminal, a área da justiça que se dedica à aplicação das leis em casos de crimes, e tem por objetivo assegurar que os reconhecidamente culpados sejam responsabilizados, efetivando o direito das pessoas à segurança e o gozo dos direitos humanos por todos, sejam vítimas, sejam autores (Nóbrega, 2022). Os direitos humanos representam um conjunto de normas universais que buscam salvaguardar a dignidade e os direitos básicos de todos os indivíduos, sem distinção de sua situação ou ações (Senado Federal, 2013). Dentro do Sistema de Justiça Criminal, esses direitos são pertinentes tanto para as vítimas de crimes quanto para os infratores, assegurando que todos recebam um tratamento justo e respeitoso. Enquanto Sistema de Justiça a Justiça Criminal abrange uma série de procedimentos legais, desde a investigação inicial até o julgamento e a imposição de sentenças e é formada por “um conjunto de instituições que buscam garantir a lei e a ordem ou o respeito entre elas e a sociedade” (Nóbrega, 2022, p. 145).

03 O conceito de “matriz de dominação”, introduzido por Patrícia Hill Collins (2000), descreve a estrutura social abrangente na qual a opressão interseccional, ligada a privilégios e opressões, conecta diferentes identidades no estabelecimento da dominação social.

Conforme mencionado anteriormente, a implementação de uma Justiça Criminal que considere as diversas interseccionalidades que compõem as identidades dos grupos sociais é crucial. Esse aspecto se torna ainda mais significativo em áreas com altos índices de violência e escassez de políticas públicas, como é o caso da Amazônia brasileira. Com nove estados integrantes e uma área de mais de cinco milhões de quilômetros quadrados, a Amazônia destaca-se como uma região de vasta diversidade cultural, que abriga comunidades tradicionais com modos de vida, sistemas de crenças e línguas singulares (IMAZON, 2009). Ignorar essas diferenças pode resultar em uma aplicação da justiça que não só é ineficaz, mas também prejudicial.

## **2.1 Crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais no âmbito da Justiça Criminal**

Povos e comunidades e povos tradicionais (PCTs) são grupos culturalmente distintos, que possuem condições sociais, culturais e econômicas exclusivas, além de manterem relações específicas com o território e o meio ambiente em que vivem (Brasil, 2022). Segundo Calegare, Higuchi e Santos Bruno (2014), o conceito de comunidades e povos tradicionais nasceu no país na década de 1980, a partir dos processos estatais de criação das áreas ecológicas de proteção, momento em que começam a ganhar destaque a atuação de populações que viviam tradicionalmente nestes territórios e agiam positivamente para a defesa da Natureza, como os povos indígenas e comunidades quilombolas.

Em 2007 foi instituída Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos PCTs por meio do Decreto n.º 6.040, que assume como conceito legal de PCTs o dispositivo constante no art. 3º, inciso I, que define povos e comunidades tradicionais como:

[...] grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Brasil, 2007).

A maneira de interagir com os territórios e aproveitar os recursos naturais disponíveis neles desempenha um papel crucial na formação dessas identidades. Em certos grupos, percebe-se uma conexão significativa com a valorização do passado e da ancestralidade, como comunidades indígenas, quilombolas e de terreiros (Santos, 2009). Apesar de uma variedade de grupos sociais viverem de modo tradicional, o IBGE, reconhece como PCTs os povos indígenas e os quilombos. Neste ensaio adota-se como referência de povos indígenas a seguinte definição:

São sociedades autóctones das Américas que desenvolveram e continuam desenvolvendo civilizações complexas, autônomas e altamente sustentáveis, cujas histórias não acabaram, porque continuam vivas e cada vez mais enraizadas na sociedade de hoje (Baniwa, 2022, p. 1).

Por sua vez, o conceito de quilombo utilizada neste trabalho é o mesmo que foi apresentado pelo documento *Censo Demográfico 2022: Quilombolas e indígenas, por sexo e idade, segundo recortes territoriais específicos*, produzido pelo IBGE (IBGE, 2024), que referenciou quilombo a partir da definição produzida pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA):

Não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma, nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio. A identidade desses grupos também não se define pelo tamanho e número de seus membros, mas pela experiência vivida e as versões compartilhadas de sua trajetória e continuidade enquanto grupo. Neste sentido, constituem grupos étnicos conceitualmente definidos pela antropologia como um tipo organizacional que confere pertencimento através de normas e meios empregados para indicar afiliação ou exclusão (ABA, 1994, p. 2).

Segundo os dados do Censo Demográfico de 2022 (IBGE, 2024), a população residente em quilombos no Brasil totaliza 1.330.186 pessoas, representando 0,66% da população nacional. Ainda segundo esse Censo, crianças e adolescentes<sup>04</sup> de 0 a 14 anos, representam o segundo grupo de maior representatividade numérica entre os quilombolas (23,69%). Já a população indígena no Brasil é de 1.694.836 pessoas, o que representa a 0,83% da população geral e a faixa de zero a 14 anos é o segundo grupo etário mais representativo na população indígena nacional, com 23,79% do total (IBGE, 2024). Estes dois grupos sociais, os indígenas e os quilombolas, constituem a base de referência para as discussões relacionadas aos PCTs e se caracterizam pela vasta diversidade cultural que expressam, além de outras especificidades, como a questão da territorialidade e o acesso a políticas públicas como saúde e educação. A natureza dessas especificidades exige uma abordagem crítica e minuciosa para uma análise precisa de suas realidades e necessidades.

Tendo como referência a Amazônia legal brasileira, sabe-se que 30% dos brasileiros que se autodeclaram quilombolas e 51,25% dos indígenas, vivem neste território (IBGE, 2024). É neste cenário, cada vez mais permeado pelo avanço do desmatamento, pela ocupação ilegal de terras devolutas, pela pressão do agronegócio sobre as florestas e pelo aumento das invasões de mineradoras, que os PCTs têm procurado resistir e proteger a Natureza, suas culturas e ancestralidades (Waisbich *et al.*, 2022). Contudo, práticas criminosas como as

04 Para o IBGE a infância compreende as idades de 0 a 14 anos, contudo, segundo a Convenção dos Direitos da Criança (CDC) (ONU, 1989), este ciclo do desenvolvimento humano é abarcado entre 0 a 18 anos. Neste ensaio adotamos a referência da CDC para a infância.

descritas, acabam por impedir que os PCTs vivam plenamente direitos que são essenciais à vida. Dentro deste contexto de opressão, o grupo etário composto por crianças e adolescentes é notavelmente vulnerável, estando sujeito a diversas formas de violência com impactos psicossociais consideráveis, embora impossíveis de serem mensurados.

No caso de crianças e adolescentes indígenas, a interconexão de questões como as dificuldades para reconhecimento dos territórios, a devastação da Natureza e o histórico preconceito contra seus povos, torna esse grupo social altamente vulnerável a violências de direitos. Baniwa (2006, p.151-152) apresenta um quadro geral de violências contra crianças e adolescentes indígenas:

As práticas violentas atingem meninos e meninas indígenas e se configuram de diversas formas. Por discriminação, preconceito, racismo ou ainda em situações de enfrentamento direto como conflito de terras, exemplificado com o caso das crianças macuxis da Terra Indígena Raposa Serra-do-Sol, em Roraima. Elas presenciam a queima de suas casas e aldeias por jagunços de fazendeiros anti-indígenas daquele estado contrários à homologação da terra. Outra forma de violência são os atropelamentos nas estradas – também ligados à questão da terra, uma vez que se trata de comunidades inteiras que estão acampadas ao longo das estradas à espera de uma terra para morar. O acampamento das famílias indígenas nas estradas ou a migração para as periferias das cidades também deu visibilidade à violência sexual contra as crianças indígenas. Além disso, o agravamento dos conflitos fundiários e o esvaziamento de políticas sociais voltadas aos povos indígenas vêm gerando um outro tipo de violência, que tem crescido assustadoramente nos últimos anos: a morte de crianças por desnutrição.

Retrato disso, foram as imagens de crianças Yanomami em grave estado de desnutrição que correram o mundo em 2022, anunciando a tragédia a qual estavam expostas desde seus nascimentos. Conforme dados do Ministério da Saúde, entre 2019 e 2022, houve um total de 538 óbitos de crianças menores de 5 anos no território do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Yanomami sendo que 495 dessas mortes foram consideradas evitáveis (92%), dentre as causas evitáveis se destaca a desnutrição (Brasil, 2023).

Pesquisadores da área destacam que a crise sanitária Yanomami está associada ao avanço de garimpos ilegais em suas terras (Basta, 2023). Estima-se que em 2022, cerca de 20 mil garimpeiros se concentraram na TI do povo Yanomani e praticavam mineração com alto impacto no modo de vida daquelas populações (Cruz, 2023). Segundo Orellana (2021), o garimpo age sobre a floresta, desmatando grandes áreas naturais e alterando o funcionamento dos ecossistemas locais. Em razão do desflorestamento, mamíferos evadem para o interior da floresta as áreas para cultivo e coleta de produtos sazonais ficam restritas, além de todos esses prejuízos a água acaba por ser contaminada com metais pesados e o pescado, uma importante fonte de proteína para os indígenas, torna-se imprópria ao consumo, o que gera um vasto processo de escassez de fontes alimentares. Ainda associada à mineração, há os proble-

mas decorrentes da introdução de diversos materiais que alteram a rotina dos indígenas, como o álcool e drogas ilícitas trazidas pelos garimpeiros, além da prostituição e aliciamento sexual, inclusive de mulheres e crianças indígenas (Basta, 2023).

No que diz respeito aos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes indígenas, as particularidades do contexto dessas comunidades tornam o combate a esse tipo de violência um desafio ainda mais complexo. Para Camargo e Cezar (2023), muitas aldeias estão localizadas em lugares de difícil acesso, um verdadeiro obstáculo para denúncia e acompanhamento dos órgãos protetivos, o que finda por favorecer a baixa intervenções de ordem psicoeducativa e, até mesmo, de responsabilização dos criminosos.

Além dos delitos sexuais, as crianças e adolescentes indígenas estão sujeitos a várias outras formas de violência que afetam seus direitos e prejudicam a busca por uma vida plena e saudável. Por vezes, testemunham a invasão armada de garimpeiros e grileiros em suas terras, presenciam a opressão sexual que grupos criminosos impõe às mulheres de suas aldeias, ou vivem em contexto de violência doméstica, em muitos casos, estimulado pelo consumo problemático de álcool, e, até mesmo, são testemunhas da morte violenta de familiares em razão da defesa das causas de seus povos (CIMI, 2022).

No caso de crianças e adolescentes quilombolas, a violência sexual é também uma grave ameaça à integridade e saúde dessa população. Contudo, soma-se a isso o trabalho análogo ao escravo ou meramente infantil, que priva dessas crianças e adolescentes o direito à educação (Silva; Pelá, 2021). Conforme estudo transversal de abordagem domiciliar, realizado em 2015 com 390 adolescentes rurais de Vitória da Conquista-BA, segundo gênero e local de residência (comunidade quilombola e não quilombola), realizado por Silva, Barbosa e Medeiros (2021), constatou-se que adolescentes quilombolas sentem-se mais inseguros no trajeto escola/trabalho e na escola/trabalho, prevalência de 9,0% e 12,1%, respectivamente, quando comparado entre não quilombolas 3,7% e 3,2% ( $p$ -valor<0,05). Os dados apontam para estruturas de trânsito e segurança pública mais vulnerável entre quilombolas que de não quilombolas, o que sugere maiores riscos a que estão sujeitos os adolescentes pertencentes às áreas de quilombo em decorrência das precárias políticas públicas de mobilidade e segurança.

Por fim, o cenário descrito destaca que crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais da Amazônia enfrentam vulnerabilidades específicas, melhor compreendidas quando analisadas sob a perspectiva interseccional. Neste contexto, a Justiça Criminal enfrenta desafios para garantir os direitos de PCTs. Muitas vezes, os PCTs possuem sistemas de justiça e práticas cultu-

rais próprias que podem entrar em conflito com as leis brasileiras, resultando em sentimentos de desrespeito e injustiça dentro das comunidades. Adicionalmente, a barreira linguística se apresenta como um desafio, uma vez que muitos jovens têm línguas indígenas como primeiro idioma, o que dificulta a comunicação e a compreensão dos procedimentos legais, devido à falta de intérpretes qualificados.

A esta complexa teia de desafios, acrescenta-se o isolamento geográfico de alguns PCTs que dificulta o acesso eficaz ao Sistema de Justiça, resultando na demora de investigações e na prestação de serviços de apoio às vítimas. Ainda há as disparidades socioeconômicas comumente presentes nos estados amazônicos que influenciam a marginalização dessas comunidades tradicionais, tensionadas à pobreza. Essa realidade desempenha um papel crucial no agravamento dos problemas sociais que afligem a infância de povos e comunidades tradicionais. A grande concentração da população na pobreza não só limita o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e infraestrutura, mas também acentua a marginalização social e econômica desses grupos que passam a existir no campo da invisibilidade política, jurídica e social do país. Por último, a discriminação institucional, resultante da negligência com que as instituições estatais tradicionalmente trataram essas populações e comunidades, contribui para a desconfiança em relação ao Sistema de Justiça, o que implica até mesmo na não manifestação pela busca de direitos em virtude da alta descredibilidade com a Justiça brasileira.

### **3 O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO**

O Depoimento Especial de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, tem se estabelecido como uma ferramenta essencial no Sistema de Justiça brasileiro, visando à proteção desses indivíduos em situações de vulnerabilidade. Esta prática surgiu como uma resposta à necessidade de resguardar esses sujeitos de peculiar vulnerabilidade durante o processo judicial, prevenindo a vitimização secundária<sup>05</sup>. O método tradicional de coleta de testemunhos frequentemente expunha esses menores a situações de extremo estresse, comprometendo tanto sua integridade emocional, saúde mental, quanto a sua dignidade (Pötter, 2019).

Ao longo de sua própria história, o direito ampliou a garantia de direitos essenciais para proteção de grupos sociais vulneráveis (Leal; Vargas, 2023). Retrato dessas mudanças são os vários dispositivos jurídicos relacionados

<sup>05</sup> Luciane Pötter (2019) exemplifica a vitimização secundária como aquela que ocorre no modelo tradicional de oitiva, no qual a vítima é submetida a perguntas constrangedoras e insinuações, levando-a a sofrer duas vezes: primeiro, pelo ato da violência (abuso sexual, que constitui a vitimização primária) e, posteriormente, pelo abuso psicológico na esfera judicial (caracterizando a vitimização secundária).

aos direitos das crianças e adolescentes. A professora Maria Regina Fay de Azambuja (2017 apud Sousa, 2019) ressalta que a Declaração dos Direitos da Criança, conhecida como Declaração de Genebra (1924), promovida pela Liga das Nações, e a Declaração de 1959, fruto do trabalho da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), foram documentos fundamentais que marcaram o início e a ampliação do reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes.

Visando reconhecer as vítimas como sujeitos de direitos e protegê-las da revitimização no Sistema de Justiça, a Resolução 40/34 de 1985 da ONU (ONU, 1985) estabeleceu diversos direitos para as vítimas da criminalidade. O Brasil adotou essa resolução em 1985, incorporando em sua legislação interna, vários dispositivos decorrentes dessa normativa internacional (Ramos, 2019). Em tal cronologia, a Constituição Federal de 1988 substituiu a doutrina da “situação irregular” pela doutrina da proteção integral (Brasil, 1988), sendo mais tarde consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu ensaio primeiro (Brasil, 1990). Ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU em 1990, o Brasil assumiu o compromisso de implementar medidas que garantissem a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em todas as esferas.

Em razão desta Resolução e dos vários Tratados de Direitos Humanos que o Brasil ratificou, propiciou-se o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos nas normativas internas, notadamente no Código de Processo Penal. A partir de 2008 o Estatuto Processual Penal passou por uma minirreforma e direitos simples como o direito à informação, bem como tratamento digno e humanizado passaram a ser expressamente assegurados às vítimas de crimes.<sup>06</sup> Leis Especiais também contribuíram na evolução das conquistas das vítimas pelo reconhecimento de seus direitos e tratamento digno no Sistema de Justiça<sup>07</sup>.

06 A Lei 11.690/2008 concedeu às vítimas os seguintes direitos: ser informadas sobre a entrada e saída do acusado da prisão, bem como o resultado do processo (CPP, art. 201, §2º); aguardar a audiência em um espaço separado (CPP, art. 201, §4º); ter acesso a atendimento multidisciplinar (CPP, art. 201, §5º); e a fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos (CPP, art. 387, inciso IV). Em seguida, a Lei 11.900/2009 alterou o artigo 185, §2º, inciso III do CPP, permitindo que a vítima fosse ouvida por videoconferência quando houvesse risco de influência do réu sobre seu ânimo. Com a Lei 13.964/2019, garantiu-se que a vítima seja informada do arquivamento do inquérito (CPP, art. 28) e, se discordar, possa solicitar a revisão pela instância competente do órgão ministerial dentro de trinta dias (CPP, art. 28, §1º). Além disso, essa lei, conhecida como “pacote anticrime”, valorizou a vítima ao exigir a reparação dos danos e a restituição do objeto do crime como condição para o Acordo de Não Persecução Penal (CPP, art. 28-A, inciso I).

Cita-se ainda a Lei 14.245/2021, nominada de Lei Mariana Ferrer, introduziu dois novos artigos no Código de Processo Penal: artigo 400-A e 474-A, instituindo a todas as partes e sujeitos processuais presentes na audiência de instrução e julgamento ou plenário do Tribunal do Júri o dever de zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

07 A título de exemplo cita-se a Lei 11.340/2006; Lei 12.737/2012; Lei 12.650/2015; Lei 13.104/2015, dentre outras.

Por sua vez, a Lei 13.431/2017 marcou um ponto significativo, ao instituir o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência, regulamentando o Depoimento Especial como uma prática obrigatória em casos de violência (Brasil, 2017). A proteção à vítima e ao depoente vulnerável é um dos pilares do Depoimento Especial. A prática visa minimizar o impacto psicológico negativo que o processo judicial pode ter sobre indivíduos em situação de vulnerabilidade, garantindo que suas narrativas sejam colhidas de forma respeitosa e segura (Pötter, 2019).

O Depoimento Especial, como ilustra a Figura 1, é uma prática jurídica que deve ocorrer em um ambiente acolhedor e seguro, onde a criança ou adolescente será ouvido por um profissional capacitado, como um psicólogo ou assistente social, em uma sala especial equipada para garantir sua proteção e conforto. O depoimento é registrado e transmitido ao vivo para a sala de audiência, onde o juiz, promotor, defensor público ou advogado podem acompanhar e formular perguntas por intermédio do profissional responsável pela condução do depoimento (Sousa, 2019).

Figura 1 — Procedimento de Depoimento Especial



Fonte: os autores.

A metodologia utilizada pelos entrevistadores pode variar, contudo, o CNJ recomenda aos Tribunais a utilização do *Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência* (PBEF). O protocolo foi adotado em julho de 2020 pelo CNJ, pelo UNICEF Brasil e pela Childhood Brasil, e trata de uma versão adaptada do Protocolo de Entrevista Forense do *The National Advocacy Center* (NCAC), do Alabama, Estados Unidos

(Childhood Brasil et al., 2020). O *Forensic Interview Protocol*, produzido pelo NCAC, é cientificamente embasado e tem sido implementado e aperfeiçoado por mais de 30 anos para casos de violência contra crianças e adolescentes. O PBEF é um método de entrevista semiestruturado, flexível e ajustável ao ciclo das crianças e adolescentes. Sua finalidade é facilitar a escuta protegida de alegações de violência contra eles, visando a investigação e judicialização dos casos (Childhood Brasil et al., 2020).

Segundo a promotora de justiça Annunziata Iulianello (2019), estudos na área da Psicologia do Testemunho demonstram que algumas técnicas utilizadas nas entrevistas possibilitam a obtenção de um relato mais fidedigno, com o menor número de intervenções possível, ajudando assim, a pessoa a lembrar dos fatos. Por esta razão, a participação de profissionais especializados, com o uso de técnicas e procedimentos científicamente embasados, é fundamental para o sucesso do Depoimento Especial. Conforme a Lei n.º 13.431/2017, que institui o Depoimento Especial, a entrevista deverá ser conduzida por profissional capacitado (Brasil, 2017), contudo, não indica a formação desse profissional. No âmbito dos tribunais, psicólogos e assistentes sociais têm executado esse papel, após receberem formação com foco na memória, processos de reconhecimento utilizados pelas crianças, formas de requisitar memórias sem causar danos ou grave deformação em seu conteúdo, além de elementos necessários para validar a entrevista (ABPJ, 2020; Childhood Brasil et al., 2020).

Apesar dos avanços, o Depoimento Especial enfrenta desafios, como a necessidade de expansão das estruturas especializadas. Angélica Rabelo (2024), compara um estudo conduzido por Daltoé Cezar junto às Coordenadorias da Infância e da Juventude de todos os Tribunais brasileiros, com os dados mais recentes do Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023). Este último relatório aponta a existência de 2.503 Comarcas da Justiça Estadual no país. A pesquisa de Daltoé, publicada em julho de 2023, aponta que as salas de Depoimento Especial já estão presentes nos 27 Estados do país, contudo totalizam apenas 1557 salas, o que se considerado com o número de Comarcas do país, ainda faltam 1.339 salas a serem instaladas (Daltoé, 2023 *apud* Rabelo, 2024).

Na Amazônia brasileira a infraestrutura não é o único desafio para um efetivo Depoimento Especial com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências. As particularidades da região, como a vasta extensão territorial, dificuldades logísticas resultantes da densa floresta e as limitadas vias de transporte, comunidades localizadas em áreas de difícil acesso acabam por incidir significativamente nos procedimentos de um Depoimento Especial. Outro aspecto de complexidade está na grande variação sociocultural e linguística proveniente de povos e comunidades tradicionais. Muitas vezes,

essas crianças falam línguas indígenas e possuem uma cosmovisão diferente da ocidental, o que exige a presença de intérpretes e mediadores culturais durante o depoimento. A compreensão e o respeito às tradições e valores culturais dessas comunidades são essenciais para garantir que o Depoimento Especial seja realizado de maneira eficaz e respeitosa (Villela, 2022). Estes elementos, individualmente ou conjugados, podem impor graves dificuldades para a adequada execução do Depoimento Especial.

Diante disso, a Resolução n.º 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que complementa a Lei 13.431/2017, determina que os Tribunais adotem procedimentos que garantam a segurança e o acolhimento necessários durante o Depoimento Especial. Esta resolução reconhece a necessidade de adaptações culturais e linguísticas, especialmente para crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais.

Adicionalmente, em 17 de dezembro de 2020, através da Portaria n.º 298, o CNJ estabeleceu um Grupo de Trabalho interinstitucional, incluindo diversos membros do sistema de garantia de direitos, visando, em caráter piloto, desenvolver fluxos e diretrizes para a realização de Depoimento Especial dessa minoria. O resultado desse trabalho, que também contou com a participação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, foi a criação do Manual Prático de Depoimento *Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais*, que oferece uma síntese dos parâmetros a serem seguidos para implementar atendimentos culturalmente adequados e para a realização de depoimentos especiais desses grupos.

Como destacado no Manual:

A adaptação do Depoimento Especial aos universos culturais e sociolinguísticos dos povos e comunidades tradicionais, orientados por normas comunicativas e códigos de condutas particulares, é fundamental tanto para permitir que a comunicação seja efetiva, quanto para evitar que mais uma violência institucional seja perpetrada contra esses coletivos. Afinal, a criança vítima ou testemunha de violência que presta depoimento no âmbito de um processo judicial é duplamente vítima por fazer parte de povos e comunidades alvos de preconceito, discriminação e precarização de seus modos de vida instituídos ao longo do processo histórico de contato interétnico (CNJ; PNUD, 2021, p. 12).

Com foco no respeito ao sujeito de direito e na minimização da violência institucional, o material busca contribuir para a atuação mais sensível à diversidade dos coletivos étnicos e sociais, evitando o estabelecimento de ações pautadas em estereótipos e preconceitos. Também permite que cada Tribunal de Justiça elabore planos de ação estratégicos personalizados, que levem em conta as particularidades dos povos e comunidades tradicionais sob sua jurisdição e que estejam alinhados com as características estruturais do sistema de garantia de direitos em cada região do Estado brasileiro (CNJ; PNUD, 2021).

Objetivando alinhar as diretrizes da lei do Depoimento Especial com os direitos específicos desses grupos, o Manual estabeleceu um conjunto de diretrizes que incluem a participação ativa das comunidades, identificação étnica e linguística, escolha adequada dos locais de depoimento, planejamento detalhado das audiências, uso de entrevistadores e intérpretes capacitados, adaptação do protocolo de entrevista forense, realização de perícias antropológicas, organização interna do Judiciário, articulação com outras instituições de garantia de direitos, formação contínua dos profissionais, e atenção especial aos povos indígenas isolados (CNJ; PNUD, 2021).

Em vista dos pontos até aqui analisados, as medidas estabelecidas pela Lei 13.431/2017, complementadas por resoluções do Conselho Nacional de Justiça, como a Resolução n.º 299/2019 e as diretrizes do Manual Prático de Depoimento Especial, demonstram avanços significativos. Contudo, permanecem desafios substanciais que precisam ser abordados. Na próxima seção, discutiremos propostas para uma Justiça Criminal mais inclusiva, explorando estratégias que possam fortalecer ainda mais a proteção e o respeito aos direitos dessas crianças e adolescentes, garantindo que a justiça alcance todos de maneira equitativa e respeitosa.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A análise do Manual Prático de Depoimento foi realizada a partir da teoria da interseccionalidade, buscou-se responder a cada um dos três itens e suas respectivas perguntas norteadoras.

##### **a) Representação dos povos e comunidades tradicionais**

###### *Aspectos positivos*

O Manual Prático de Depoimento Especial voltado para crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, representa inequivocavelmente, um avanço do Sistema de Justiça Criminal no que diz respeito à sensibilidade e respeito às particularidades culturais e sociais desses grupos. Ao examinarmos o documento, identificou-se os elementos centrais que serviram para representar esses povos e comunidades, bem como a compreensão de infância e adolescência

O primeiro aspecto identificado no Manual é que o documento é *bastante inclusivo ao considerar como PCT*: indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais de matriz africana ou de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, caboclos, pescadores artesanais, ciganos etc. (CNJ; PNUD 2021, p. 11). Segundo, o documento *faz reconhecimento da diversidade cultural e linguística dos povos e comu-*

*nidades tradicionais.* O documento ressalta a importância de uma comunicação adequada durante os depoimentos. Nele, é mencionada a necessidade de intérpretes e tradutores, além de que se considere, com especial atenção, os costumes e valores específicos de cada grupo. Segundo Shaw (2022), o reconhecimento da diversidade cultural é essencial para a construção de políticas públicas eficazes e inclusivas, quando instituições governamentais adotam procedimentos que respeitam as culturas não dominantes, agem de modo mais equilibrado e justo.

Outro ponto positivo do Manual é que ao reconhecer as especificidades dos PCTs o documento se preocupa ressaltar a *importância de adaptar os procedimentos do Depoimento Especial* para assegurar que crianças e adolescentes de comunidades indígenas, quilombolas e outras tradições participem do processo judicial de maneira respeitosa. Isso reflete uma tendência crescente, conforme argumenta Rodrigues *et al.* (2018), que tem reconhecido a importância dos sistemas de justiça respeitarem a diversidade cultural. Salientam ainda, que é preciso que mudanças estruturais ocorram nos sistemas de justiça, para que acesso à justiça seja garantido, especialmente a grupos socialmente minorizados.

Outro aspecto importante, é que o documento representa os PCTs respeitando suas variações culturais e se mostra sensível e respeitoso aos modos de vida tradicionais. Isto é enfatizado no destaque que dá à *importância de se realizar o depoimento em um ambiente acolhedor e familiar*, sempre que possível, com a presença de familiares ou líderes comunitários, visando atenuar os impactos emocionais que experiência do processo judicial pode suscitar (CNJ; PNUD 2021). Davis e Gourdine (2023) afirma que a presença de pessoas de referência em contextos judiciais envolvendo crianças e adolescentes é fundamental para que essas pessoas se sintam em condições adequadas para executarem a função para qual foram demandadas, além de fortalecer a confiança no sistema judicial.

O manual ainda destaca a necessidade da *preservação da cultura e identidade* durante o depoimento. A cultura é um direito essencial e cabe à justiça garantir a sua manutenção, quando se trata de casos sensíveis em que os sujeitos participantes do sistema de justiça encontram-se distantes das bases de reconhecimento de seus elementos culturais (Lowery, 2019).

### *Aspectos a melhorar*

Apesar dos destaques positivos apresentados, o Manual deixou de oferecer conceitos sobre os diversos povos e comunidades tradicionais e suas diferenças, como por exemplo, ribeirinhos e comunidades de pescadores e pescadoras, quilombolas e comunidades de terreiro, entre outros. A falta desses marcadores pode gerar confusão a quem realmente se destina este modo de execução do Depoimento Especial, já que as semelhanças entre cada grupo social pode ser alta, mas as práticas culturais distintas (Kokke; Cureau, 2020) o suficiente para demandarem abordagem específicas na hora de programar um Depoimento Especial.

O Manual carece ainda de exemplos que ilustrassem bem aspectos essenciais de sua estrutura como a importância da consideração das especificidades de cada grupo cultural durante a realização do Depoimento Especial. Manuais se destacam por sua utilidade prática, tornando mais acessível e claro temas que geralmente são complexos, por meio de exemplificações e fluxogramas podem dinamizar assuntos de maior complexidade (Santos *et al.*, 2018). Outra limitação é que, embora o Manual tenha tido o cuidado de enfatizar a necessidade da figura do intérprete, não há uma menção clara sobre os mediadores culturais que poderiam facilitar a compreensão do processo judicial.

### *Sugestões*

- Incluir conceitos para os distintos povos e comunidades tradicionais.
- Utilizar de exemplos nas representações de PCT, favorecendo melhor identificação por parte dos leitores e leitoras.
- Criar um fluxograma ou check-list, para os entrevistadores e tribunais sobre os aspectos essenciais a serem considerados no Depoimento Especial de crianças e adolescentes pertencentes a comunidades tradicionais.
- Inserir a definição e a função dos mediadores culturais e citar exemplos de suas atuações em um Depoimento Especial com essa clientela. Conforme Martins (2017), mediadores culturais são profissionais que trabalham criando conexão entre diferentes culturas, com a finalidade de facilitar a comunicação, entendimento e interação entre pessoas que pertencem a diferentes segmentos culturais.

## b) Orientações e garantias

### *Aspectos positivos*

O Manual Prático é sensível às particularidades culturais envolvendo crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais. Por várias vezes menciona a importância de que os tribunais criem um ambiente confortável e garantam a presença de pessoas de confiança. Ainda é positivo no Manual ter abordado o planejamento do Depoimento Especial e os entrevistadores. A importância destes tópicos reside no fato de que o Depoimento Especial, um procedimento que em sua própria natureza já é complexo, é adensado ainda mais pelas especificidades de sua realização com crianças e adolescentes membros de comunidades tradicionais. Além do mais, o fato da alta variação linguística envolvida nas comunidades tradicionais, faz com que nem todo entrevistador esteja apto para o atendimento deste tipo de Depoimento Especial.

Outro ponto importante sobre direitos e garantias é que o Manual indica a possibilidade de realizar o depoimento no local de residência de crianças e adolescentes pertencentes a PCTs (CNJ; PNUD, 2021). A criação e manutenção de infraestruturas adequadas nas regiões remotas, como a Amazônia, são essenciais. A dispersão geográfica e as dificuldades de acesso exigem investimentos específicos para garantir que todos os cidadãos tenham acesso às estruturas de justiça adequadas. A proposta é bastante pertinente, uma vez que viabiliza a permanência de crianças e adolescentes indígenas e quilombolas em ambientes onde se sintam protegidos.

É reconhecido o fato de o Manual (CNJ; PNUD, 2021) abordar como última diretriz *o planejamento, monitoramento e avaliação que os Tribunais deverão implementar para garantia da completa efetivação de seus próprios termos*. O texto do documento *valida a autonomia dos Tribunais na elaboração dos planos de ação*, por considerar as especificidades de cada região e das PCTs a elas associadas. Estas características do documento são importantes por respeitar aspectos legais voltados à autonomia administrativa dos tribunais, bem como garantir a adequação do Depoimento Especial às realidades locais.

### *Aspectos a melhorar*

Novamente, o Manual não cumpre sua característica de ser um manual, faltando-lhe aprofundamento nas questões que apresenta. Por exemplo, seria possível uma sala de acolhimento em que crianças e pessoas de sua confiança pudessem aguardar? Quais elementos poderiam se ter nessa sala para que se sinta confortável (quadros com imagens de diversas culturas da região, utensílios culturais reconhecíveis por ela etc.)?

O Manual não considerou, por exemplo, que muitas comunidades tradicionais podem estar a muitos quilômetros de distância dos fóruns em que acontecem os depoimentos. É possível que estas crianças e adolescentes tenham que se deslocar grandes distâncias, e por tais razões estejam cansadas e até mesmo com fome. Como os tribunais poderiam resolver essas questões? Poderiam oferecer alimentação? Como considerar os hábitos alimentares de cada comunidade tradicional? Essas são demandas recorrentes, especialmente para os tribunais amazônicos, e teria sido bastante contributivo se questões concretas como essas tivessem sido abordadas pelo documento.

Quanto aos entrevistadores e os direitos das crianças e adolescentes, o Manual diz:

Como as crianças e os(as) adolescentes dos povos e comunidades tradicionais têm o direito de conhecer os profissionais que participam do Depoimento Especial, é recomendado que os entrevistadores forenses pertençam ao mesmo povo da vítima ou da testemunha da violência. Assim se garantirão condições necessárias para que o ambiente da oitiva seja seguro e acolhedor, permitindo que eles se expressem a seu modo e possibilitando a narrativa livre sobre os fatos (CNJ; PNUD, 2021, p. 25).

Sobre o Depoimento Especial na própria comunidade tradicional o documento é insuficiente ao não tratar de modo mais detalhado como essa ação poderia acontecer. O documento carece de orientações sobre a viabilização deste cenário, especialmente considerando que tais comunidades nem sempre dispõem da infraestrutura necessária para atender aos requisitos fundamentais de um ambiente seguro e apropriado para depoimentos especiais. Neste ponto, a proposta delineada no documento não parece viável, uma vez que a capacitação e retenção de profissionais técnicos oriundos da mesma comunidade das vítimas apresentaria desafios significativos em termos econômicos, logísticos e de formação técnica dos entrevistadores.

Outra questão que deve ser trabalhada para garantir uma justiça mais inclusiva, especialmente para crianças e adolescentes de comunidades tradicionais ou indígenas, é a capacitação de todos os profissionais envolvidos com o Depoimento Especial. Em regiões remotas como a Amazônia, onde a diversidade cultural e linguística é marcante, é vital que a formação dos profissionais da justiça vá além das técnicas de depoimento. É necessário incorporar uma profunda compreensão das particularidades culturais e linguísticas desses menores. Programas de sensibilização cultural, que incluem o ensino de línguas indígenas e o respeito às práticas culturais locais, são essenciais para diminuir as barreiras entre o Sistema de Justiça e essas comunidades, criando um ambiente mais acolhedor e compreensivo.

Ainda neste tópico, falta ao documento indicações mais precisas sobre a formação dos entrevistadores, formação de possíveis parcerias e a integração das práticas da justiça comum com as da justiça tradicional executada por essas comunidades. Acredita-se que estas realidades são complexas e exigem análises mais aprofundadas sobre estes elementos envolvidos no Depoimento Especial da infância e juventude pertencentes a povos e comunidades tradicionais.

Por fim, quanto à criação dos planos de ação, monitoramento e avaliação que devem executar os tribunais, o Manual carece, da especificação dos indicadores fundamentais para a formulação de um diagnóstico de avaliação que seja minimamente satisfatório. Essa avaliação não deve, contudo, ser exclusivamente interna. É importante que conte com a participação das vítimas e membros dos povos e comunidades tradicionais. A falta desse componente pode resultar na exclusão das vítimas dos processos de avaliação, privando a comunidade judiciária de informações valiosas que apenas aqueles que vivenciam os procedimentos de depoimento podem fornecer. Gargalos como este podem obstruir o aprimoramento das técnicas e procedimentos visando à constante melhoria da atuação da Justiça Criminal em casos envolvendo a infância pertencente a PCTs.

### *Sugestões*

- Indicar a importância de salas adequadas para o acolhimento que favoreçam ao pertencimento e minimizem a ansiedade pelo estranhamento ao local, além de gerar sensação de familiaridade e tranquilidade.
- Prever oferta de alimentação com base nos hábitos alimentares das comunidades tradicionais de sua região.
- Criar equipes técnicas especializadas dentro dos Tribunais de Justiça, dedicadas à realização de depoimentos especiais de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais que tenham sido vítimas ou testemunhas de violência. A designação de profissionais exclusivamente para essa finalidade garantiria eficiência na gestão desses colaboradores nas instituições, além de permitir uma destinação mais precisa e apropriada da formação especializada para lidar com depoimentos de vítimas pertencentes a PCTs.
- Indicar o uso de tecnologias digitais para promoção de uma Justiça Criminal mais inclusiva, como, por exemplo, plataformas seguras para a coleta de depoimentos, com sistemas de gestão de casos e recursos de videoconferência, já que estas ferramentas podem facilitar o acesso à justiça, especialmente em regiões remotas. Essas tecnologias devem ser imple-

mentadas com segurança e respeitando a privacidade dos depoentes.

- Indicação de outras tecnologias como o uso vídeos com um *design* gráfico voltado para o público infantil, apresentando personagens indígenas e quilombolas que explicariam antecipadamente às crianças o procedimento do depoimento. O Manual pode incluir como exemplo um vídeo ilustrativo. Práticas como essas tendem a minimizar a ansiedade e deixar a criança e adolescente mais seguros, uma vez que o conhecimento consistente sobre o processo pelo qual passarão a favorecer a sensação de previsibilidade e controle participativo. Vídeos desse tipo poderiam ser disponibilizados pela internet, em aplicativos de celular, transformados em cartilhas impressas no idioma nativo das vítimas, ou mesmo em tablets apresentados pelo oficial de justiça durante a intimação.
- Uma solução para essa necessidade seria a implementação de tecnologias, como videoconferências e plataformas digitais seguras, viabilizando a coleta de depoimentos especiais em regiões de difícil acesso.
- Oferecer exemplos para soluções de problemas como: os benefícios se os Tribunais estivessem equipados com uma estrutura móvel para realizar a coleta desses depoimentos. Em vez de crianças e adolescentes se deslocarem ao Poder Judiciário para prestar depoimento, a sala de depoimento seria deslocada até a localidade. Um veículo transportaria pessoal, conexão à internet móvel, cadeiras, notebooks e demais materiais essenciais para a realização do ato judicial.
- Indicar alternativas de sucesso que já ocorrem no âmbito da justiça. Um exemplo inovador é a instalação de Fóruns Digitais em Rondônia. O projeto, vencedor na Categoria CNJ/Inovação e Acesso à Justiça, do 19º Prêmio Innovare (2022), representa um avanço significativo na justiça inclusiva. Implementados em 2021, esses fóruns oferecem serviços judiciais de maneira eletrônica e remota para comunidades e áreas de difícil acesso, em colaboração com prefeituras e outras instituições, assegurando os direitos de pessoas que não têm condições de viajar até a sede da comarca<sup>08</sup>.

Conforme noticiado no Rondônia Dinâmica (2024), os depoimentos humanizados já estão sendo realizados nos fóruns digitais de Extrema<sup>09</sup> e Itapuã e

08 Atualmente existem seis Fóruns Digitais no Estado de Rondônia: Mirante da Serra; Extrema (divisa com o Acre); Cujubim, Candeias e Itapuã do Oeste. A previsão é que mais três serão entregues em 2024: Campo Novo, Chupinguaia e Monte Negro. Ver: Judiciário de Rondônia inaugura Fórum Digital no município de Alto Paraíso. TV Justiça. YouTube, 8 abr. 2024. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Thi\\_dNB3rvU](https://www.youtube.com/watch?v=Thi_dNB3rvU). Acesso em: 15 jun. 2024.

09 Extrema de Rondônia está situada na região conhecida como Ponta do Abunã, a 330 km de Porto Velho, capital do Estado. A Ponta do Abunã abrange quatro dos doze distritos de Porto Velho: Extrema, Nova Califórnia, Vista Alegre e Fortaleza do Abunã. Ver: CAVALCANTE, M. M. A. (org). Planejamento e gestão do território na Amazônia. Porto Velho: Edufro, 2020. E-book.

representam um marco na justiça de Rondônia. Nessas localidades, os profissionais especializados proporcionam um ambiente de acolhimento, essencial para que as crianças se sintam seguras e confortáveis ao prestar seus depoimentos. A estrutura digital assegura que o processo judicial possa prosseguir com a devida proteção das vítimas e testemunhas vulneráveis, sem a necessidade de deslocamentos longos e desgastantes para os menores e suas famílias.

Em vez de exigir que esses jovens vulneráveis se desloquem até a sede da comarca, muitas vezes localizada a grandes distâncias de suas residências, o Fórum Digital permite que o depoimento seja colhido presencialmente por profissionais do Núcleo Psicossocial do Tribunal em locais mais próximos de sua comunidade. Este arranjo não só facilita a logística para as famílias, mas também oferece um ambiente mais familiar e menos intimidante para as crianças e adolescentes. Utilizando tecnologia de videoconferência, o depoimento é retransmitido em tempo real para a sala do Tribunal central, onde o juiz e as partes do processo podem acompanhar e participar do procedimento. Este método garante que as necessidades de proteção e segurança das vítimas sejam respeitadas, ao mesmo tempo em que se mantém a integridade do processo judicial. Assim, o Fórum Digital exemplifica uma abordagem inovadora e sensível que promove a inclusão e o acesso à justiça para os membros mais vulneráveis da sociedade, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e seus direitos, protegidos.

A implementação desses fóruns digitais é uma solução prática e eficaz que pode ser replicada em outras áreas remotas do Brasil. Ela exemplifica como a tecnologia pode ser utilizada para superar os desafios de acesso e garantir que a justiça seja verdadeiramente inclusiva. Ao adotar essas práticas inovadoras, o Sistema de Justiça pode se aproximar mais de seus cidadãos, assegurando que mesmo os mais vulneráveis tenham sua voz ouvida e seus direitos protegidos.

- Criar indicadores mínimos para a formação dos entrevistadores para Depoimento Especial com essa clientela, com indicação de quantidade de horas, sugestão de temas que contemplem aspectos antropológicos e culturais, além dos elementos básicos para uma boa entrevista.
- Um outro aspecto que poderia ser considerado é a integração da “justiça estadual” com a “justiça tradicional”, que implica práticas de resolução de conflitos próprias dos povos tradicionais, reconhecendo a relevância de integrar os sistemas jurídicos formal e tradicional (Bourdieu, 1989).
- Por último, tem-se como proposta as parcerias com organizações não governamentais (ONGs), instituições acadêmicas e órgãos especializados

como por exemplo a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) que atua com os povos indígenas, podem fortalecer as iniciativas de inclusão na Justiça Criminal. ONGs que atuam na proteção de direitos humanos podem oferecer apoio e recursos adicionais, enquanto instituições acadêmicas podem contribuir com pesquisas e desenvolvimento de práticas inovadoras. Fortalecer as redes de apoio comunitário é fundamental para uma justiça inclusiva. Essas redes podem oferecer suporte emocional e psicológico às vítimas, bem como orientações sobre seus direitos e os procedimentos legais. A integração dessas redes com o Sistema de Justiça pode proporcionar um suporte mais holístico e eficaz.

- Indicação de como o Manual pode ser utilizado, com a possibilidade de um apêndice estruturando uma formação sobre o Manual e o Depoimento Especial. O foco dessa formação pode ser não apenas aos profissionais da justiça, mas também à comunidade em geral, promovendo um entendimento mais amplo e empático sobre a importância de um Sistema de Justiça inclusivo e sensível às diversidades culturais.
- Criar parâmetros para criação dos planos de ação dos tribunais, indicadores mínimos para monitoramento e avaliação. Para garantia do respeito aos direitos das vítimas é importante que os procedimentos avaliativos contemplem essas pessoas e membros de seus povos e comunidades. Sugere-se, incluir, como exemplo: a implementação de questionários eletrônicos, a serem utilizados pelas vítimas e membros de suas comunidades. Esses questionários poderiam coletar informações acerca das percepções dessas pessoas sobre o Depoimento Especial realizado e suas sugestões para possíveis melhorias.

### c) Linguagem e acessibilidade

#### *Aspectos positivos*

O Manual enfatiza a importância de que providências sejam tomadas para garantir que a criança e adolescente utilizem de suas línguas maternas. Fica evidente a responsabilidade da Justiça Criminal em se adequar às necessidades da vítima e não o contrário, o que representa uma mudança de paradigma no que diz respeito aos direitos das vítimas (Orth; Moleta, 2023).

#### *Aspectos a melhorar*

Essa parece ser a área mais frágil do documento, já que em toda sua estrutura, primou por um estilo técnico e jurídico que pode não ser facilmente compreendido por pessoas fora da comunidade jurídica. Deixa, nesse sentido de atender ao Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, uma ação

promovida pelo CNJ com o “objetivo de adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade” (CNJ, 2023, p. 2). Apesar de o Manual servir centralmente aos operadores e operadoras do Direito, é ainda um importante documento para garantia de direitos da infância e juventude que pode ser acessado por lideranças indígenas e quilombolas, quando da reivindicação do devido procedimento com seus membros infanto-juvenis. Sob essa perspectiva, Paula (2023) reforça a ideia da importância de que os órgãos de justiça adaptem textos legais para o público-alvo, de forma a garantir o acesso à informação e à justiça.

### **Sugestões**

- Colocar em primeiro foco a linguagem simplificada, inserindo as fundamentações legais em notas de rodapé.
- Utilizar terminologias de uso cotidiano.
- Criar destaques para termos de uso jurídico com uma tradução no texto, ou glossário, ao final, contudo, considera-se mais prático a primeira sugestão, para evitar que o leitor e leitora tenha que ficar recorrendo ao final do texto. Ou ainda, em sua versão em pdf, criar um link com o significado dos termos jurídicos que pode ser acessado apenas com um click sobre a palavra.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente ensaio teceu considerações sobre a complexidade da Justiça Criminal na Amazônia, focando particularmente nas crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais que são vítimas ou testemunhas de crimes. Utilizou-se como base teórica a Teoria da Interseccionalidade que foi utilizada para analisar o Manual Prático de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria o Programa das Nações Unidas, que estabelece orientações para a realização do Depoimento Especial com crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais. A análise se baseou em três tópicos: representação dos povos e comunidades tradicionais no documento; procedimentos e garantias; linguagem e acessibilidade.

Em termos gerais, destacamos a interseccionalidade como um grande desafio para a Justiça Criminal brasileira, especialmente a executada na Amazônia, tendo em vista que sua estrutura não foi pensada para incorporar tamanha diversidade como a apresentada nesta região do país. Em tal sentido, o uso de uma abordagem interseccional no Sistema de Justiça Criminal, configura uma verdadeira quebra de paradigmas e se revela essencial para entender

e abordar as múltiplas formas de discriminação enfrentadas por crianças e adolescentes de povos tradicionais na Amazônia. Ao implementar as propostas discutidas neste estudo, podemos avançar para um Sistema de Justiça que seja verdadeiramente inclusivo, respeitoso e protetor dos direitos de todos os cidadãos brasileiros.

Entendemos que a adoção pelo Sistema de Justiça Criminal de uma abordagem interseccional exige, não apenas uma compreensão profunda das vulnerabilidades específicas enfrentadas por populações impactadas por múltiplas plataformas de opressão, mas também a implementação de práticas judiciais culturalmente sensíveis. A discriminação institucional e a marginalização histórica dessas comunidades contribuem para a desconfiança no Sistema de Justiça, o que pode ser mitigado através da promoção de uma maior sensibilidade cultural entre os profissionais da área.

Nessa perspectiva é essencial que os magistrados, promotores, defensores públicos, equipe multidisciplinar que atua nas tomadas dos depoimentos, e outros atores do Sistema de Justiça recebam treinamento contínuo sobre as particularidades culturais e sociais das comunidades tradicionais. Isso inclui a sensibilização para as práticas culturais locais, a competência linguística e uma compreensão das dinâmicas socioeconômicas que influenciam essas comunidades.

Essa abordagem não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma necessidade prática para garantir que o Sistema de Justiça Criminal seja eficaz e sensível às necessidades de todos os seus participantes. Ao reconhecer e valorizar as identidades únicas e as vulnerabilidades das crianças e adolescentes de povos tradicionais, podemos promover uma justiça que seja verdadeiramente equitativa e inclusiva.

Por fim, conclui-se que o Manual Prático do CNJ é sem dúvidas um grande avanço na promoção de um sistema de justiça mais inclusivo e sensível às diversidades culturais. Sobre a representação dos PCTs, o documento utiliza em sua estrutura uma amplitude de tipos desses arranjos sociais, contudo, carece de conceituações mais específicas; quanto à garantia de direitos de crianças e adolescentes pertencentes aos PCTs, o Manual faz vários tipos de destaque que são importantes para a preservação dos direitos infanto-juvenis neste tipo de procedimento judicial, todavia, considerando o caráter de um manual, falta-lhe fluxos, sínteses, procedimentos detalhados e explicações que poderiam enriquecê-lo ainda mais; sobre a linguagem e acessibilidade, entende-se que essa foi a dimensão mais frágil do documento que utilizou de uma escrita voltada especialmente para operadores do Direito, deixando executar a linguagem simplificada, uma recomendação do próprio CNJ. Diante disso,

entendemos haver espaço para melhorias, que foram apresentadas como sugestões. Esperamos que estas reflexões colaborem com o aperfeiçoamento deste importante documento para a Justiça Criminal brasileira, no que concerne à garantia de direitos de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais que foram vítimas ou testemunhas de violência.

## REFERÊNCIAS

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. Documento do grupo de trabalho sobre comunidades negras rurais, encontro realizado em 17/18 outubro de 1994 - ABA.** Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/03D00024.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA JURÍDICA. Orientações técnicas para condução de entrevista com crianças e adolescentes em Depoimento Especial.** Disponível em: <https://abpj.org.br/downloads/94b7d1ae322eb11a3781eac8d5123af2.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BANIWA, G. As contribuições dos povos indígenas para o desenvolvimento da ciência no Brasil: os povos originários colaboraram de diversas formas com a sociedade brasileira desde a chegada dos portugueses até os dias de hoje. *Ciência e Cultura*, v. 74, n. 3, 2022. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252022000300011](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252022000300011). Acesso em: 14 jun. 2024.

BANIWA, G. Truculência e intolerância étnica. In: OLIVEIRA, H. (org.). **Direitos negados: a violência contra a criança e o adolescente no Brasil**. 2a ed. Brasília, DF: UNICEF, 2006. p. 151-159.

BASTA, P. C. Garimpo de ouro na Amazônia: a origem da crise sanitária Yanomami. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 39, n. 12, 2023. DOI 10.1590/0102-311XPT111823. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/JDwXXTYwsWLctRkBV4vghXR/?lang=pt#:~:text=A%20minera%C3%A7%C3%A3o%20ilegal%20gera%20m%C3%BAtiplos,em%20ampla%20devasta%C3%A7%C3%A3o%20da%20floresta>. Acesso em: 15 jun. 2024.

**BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2024.

**BRASIL. Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 15 jun. 2024.

**BRASIL. Decreto n.º 9.603, de 10 de dezembro de 2018.** Regulamenta a Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, 2018.

Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm). Acesso em: 14 mai. 2024.

**BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 9 mai. 2024.

**BRASIL. Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 16 mai. 2024.

**BRASIL. Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 16 mai. 2024.

**BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Guia de Políticas Públicas para Povos e Comunidades Tradicionais.** Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/igualdade-etnico-racial/publicacoes/guia-pcts.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

**BRASIL. Ministério da Saúde. Centro de Operações Especiais Yanomani,** 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsas/coes/coe-yanomami#:~:text=Resposta%20Nacional%20%C3%A0%20Situa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Yanomamis&text=De%20acordo%20com%20o%20Sistema,crit%C3%A9rios%20de%20evitabilidade%20\(92%25\)](https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsas/coes/coe-yanomami#:~:text=Resposta%20Nacional%20%C3%A0%20Situa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Yanomamis&text=De%20acordo%20com%20o%20Sistema,crit%C3%A9rios%20de%20evitabilidade%20(92%25)). Acesso em: 14 jun. 2024.

CALEGARE, M. G. A.; HIGUCHI, M. I. G.; SANTOS BRUNO, A. C. Povos e comunidades tradicionais: das áreas protegidas à visibilidade política de grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva. **Ambiente & Sociedade**, v. 17, n. 15, p. 115-134, 2014. DOI 10.1590/S1414-753X2014000300008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/p7wF9cdBy6JZc5rkcSnHMPP/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 jun. 2024.

CAMARGO, M. S. M; CEZAR, L. M. Enfrentando a violência sexual contra crianças e adolescentes indígenas no Brasil. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 11., 2023, Ribeirão Preto. **Anais** [...]. p. 845-858. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3215>. Acesso em: 11 jun. 2024.

CARASTATHIS, A. **Intersectionality : origins, contestations, horizons**. Lincoln : University of Nebraska Press, 2016.

CHILDHOOD BRASIL; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA; NATIONAL CHILDREN'S ADVOCACY CENTER. Protocolo Brasileiro de Entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. São Paulo; Brasília, DF: Childhood - Instituto

WCF Brasil, CNJ, UNICEF, 2020. Disponível em: [https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/protocolo\\_brasileiro\\_de\\_entrevista\\_forense\\_com\\_criancas\\_e\\_adolescentes\\_vitimas\\_ou\\_testemunhas\\_de\\_violencia.pdf](https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/protocolo_brasileiro_de_entrevista_forense_com_criancas_e_adolescentes_vitimas_ou_testemunhas_de_violencia.pdf). Acesso em: 06 jun. 2024.

COLLINS, P. H. Epistemologia feminista negra. In: BERNARDINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFOGUEL, R. (org.). Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020. p. 139-170.

COLLINS, P. H. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. São Paulo: Boitempo, 2019.

COLLINS, P. H.; BILGE, S. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2022**. Brasília, DF: CIMI, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 299, de 05 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pacto nacional do judiciário pela linguagem simples**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Manual de Depoimento Especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais: sumário executivo**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/v.-4-manual-de-depoimento-sumario-executivo-3.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CRENSHAW, K. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, Feminist Theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

CRENSHAW, K. The urgency of intersectionality. **YouTube**, 7 dez. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=akOe5-UsQ2o>. Acesso em: 15 jun. 2024.

CRUZ, A. S. Genocídio indígena: garimpo ilegal está matando crianças Yanomami. **Greenpeace**, 25 jan. 2023. Disponível em: [https://www.greenpeace.org/brasil/blog/genocidio-indigena-garimpo-ilegal-esta-matando-criancas-yanomami-e-nao-e-de-hoje/?appeal=21057&utm\\_source=google&utm\\_medium=paid&utm\\_campaign=flores](https://www.greenpeace.org/brasil/blog/genocidio-indigena-garimpo-ilegal-esta-matando-criancas-yanomami-e-nao-e-de-hoje/?appeal=21057&utm_source=google&utm_medium=paid&utm_campaign=flores)

tas&utm\_content=aq\_20230206\_grants&utm\_term=povo%20yanomami&utm\_campaign=&utm\_source=adwords&utm\_medium=ppc&hsa\_acc=7235609613&hsa\_cam=20039068929&hsa\_grp=153232715673&hsa\_ad=667285164392&hsa\_src=g&hsa\_tgt=kwd-2005941724049&hsa\_kw=povo%20yanomami&hsa\_mt=b&hsa\_net=adwords&hsa\_ver=3&gad\_source=1&gclid=Cj0KCQjw0\_WyBhDMARIsAL1Vz8u4xPq9u8OT5sTs6HStwQgieEthKN6Bkl-cWSHFWMW4KJ9FvObK6lusaAksvEALw\_wcB. Acesso em: 07 jun. 2024.

DAVIS, A.; GOURDINE, R. Intersectionality and Social Security Age-18 Redetermination: Reducing the Stress and Trauma of Transition for Black Transition-Age Youth with Disabilities. *Child & Adolescent Social Work Journal*, v. 40, n. 4, p. 513-523, ago. 2023. DOI: 10.1007/s10560-022-00892-y.

Depoimentos humanizados são realizadas nos fóruns digitais de Extrema e Itapuã. **Rondônia Dinâmica**, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.rondoniadinamica.com/noticias/2024/03/depoimentos-humanizados-sao-realizadas-nos-foruns-digitais-de-extrema-e-itapua,185155.shtml>. Acesso em: 15 jun. 2024.

ELOY AMADO, L. H. (org.). **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020. E-book.

EYNG, A. N; PACHECO, E. F. H.; PADILHA, L. R. Efeitos interseccionais da violação de direitos: territórios da pobreza infantil. *Revista Teias*, v. 24, n. especial, 2023, p. 58-70. Disponível em:<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistateias/article/view/64465/45859>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FERRAZ, L. Justiça Itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à justiça? **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 15 - n.º 2, p. 17-45, 2º sem. 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume15\\_numero2/volume15\\_numero2\\_17.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume15_numero2/volume15_numero2_17.pdf) . Acesso em: 4 jun. 2024.

Fóruns digitais de Rondônia vencem em categoria do CNJ no Prêmio Innovare. **CNJ**, 26 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/foruns-digitais-de-rondonia-vencem-em-categoria-do-cnj-no-premio-innovare/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

IBGE. **Censo Demográfico 2022**: quilombolas e indígenas, por sexo e idade, segundo recortes territoriais específicos, resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73107>. Acesso em: 14 jun. 2024.

IMAZON. A Amazônia em números. **Imazon**, 23 jun. 2009. Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/a-amazonia-em-numeros/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

IULIANELLO, A. A. **Depoimento Especial: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

JAMIESON, L. et al. An intersectionality approach to Indigenous oral health inequities; the super-additive impacts of racism and negative life events. **PLOS ONE**, v. 18, n. 1, p. e0279614, 2023.

KOLIVOSKI, K. M. Applying Critical Race Theory (CRT) and intersectionality to address the needs of african american crossover girls. **Child and Adolescent Social Work Journal**, v. 39, n. 2, p. 133-145, 2022. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10560-020-00726-9>. Acesso em: 15 jun. 2024.

KOKKE, M.; CUREAU, S. Populações tradicionais: marco legal aplicado. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 2, n. 2, p. e28, jul.-dez. 2020. Disponível em: <https://cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/download/79/39>. Acesso em: 28 jul. 2024.

LOPEZ, V.; Pasko, L. (org.). **Latinas in the Criminal Justice System: victims, targets and offenders**. New York: New York University Press, 2021.

LOWERY, Patrick G. The independent and joint effects of race, crime, and social location on the dispositional decisions of juvenile girls. **Journal of Ethnicity in Criminal Justice**, v. 17, n. 2, p. 81-109, abr.-jun. 2019. DOI: 10.1080/15377938.2019.1575780.

MARTINS, Mirian Celeste (Org.). **Mediação cultural: olhares interdisciplinares**. São Paulo: Uva Limão, 2017. 165 p.

MATTSSON, T. Intersectionality as a useful tool: anti-oppressive social work and critical reflection. **Affilia**, v. 29, n. 1, p. 8-17, 2023. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0886109913510659>. Acesso em: 05 jun. 2024.

NÓBREGA, J. M. Democracia e Justiça Criminal: o seu alto nível de associação. **Direito, Processo e Cidadania**, Recife, PE, Brasil, v. 1, n.º 2, p. 146-166, 2022. DOI 10.25247/2764-8907.2022.v1n2.p146-166. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/dpc/article/view/2181>. Acesso em: 9 jun.º 2024.

ORELLANA, J. D. Y. et al. Intergenerational Association of short maternal stature with stunting in Yanomami indigenous children from the brazilian amazon. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 18, n. 17, p. 9130, 2021. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/34501720/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇOES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada e aberta para assinatura, ratificação e adesão da Assembleia Geral, em 20 de novembro de 1989, entrada em vigor em 2 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>. Acesso em 15 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n.º 40/34, de 29 de novembro de 1985**. Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso do poder. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>. Acesso em: 2 mai. 2024.

ORTH, G. M. N.; MOLETA, M. E. A vítima e o Sistema de Justiça Criminal. **Revista do Direito Público**, v. 18, n. 1, p. 87, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2023v18n1p87>

PAULA, L. M. de. A linguagem jurídica como instrumento de poder: uma análise discursiva e social do “juridiquês”. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, v. 20, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/download/39238/31746/118805>. Acesso em: 28 jul. 2024.

PÖTTER, L. Lei n.º 13.431/2017: a escuta protegida e os desafios da implantação do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Com Anexo de artigo do Presidente da ABRAMINJ, Desembargador José Antônio Daltoé Cezar). In: PÖTTER, L. (org.). *A Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes. Os Desafios da Implantação da Lei n.º 13.431/207*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 25-48.

RABELO, A. S. N. *Depoimento Especial: Análise da Lei n.º 13.431/2017 aplicada a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sob a perspectiva vitimológica no Processo Penal Brasileiro*. 2024. Monografia (Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura) — Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, 2024, Cacoal, 2024.

RAMOS, P. P. de O. C. A proteção de crianças vítimas de abuso sexual pelo Sistema de Justiça: Depoimento Especial e reparação mínima. In: PÖTTER, L. (org.). *A Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes. Os Desafios da Implantação da Lei n.º 13.431/207*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p 49-64.

RODRIGUES, Isabel B. et al. Developing the intersectionality supplemented Consolidated Framework for Implementation Research (CFIR) and tools for intersectionality considerations. *BMC Medical Research Methodology*, v. 23, n. 1, p. 1-14, 9 nov. 2023. DOI: 10.1186/s12874-023-02083-4.

SANTOS, J. M. Povos, comunidades tradicionais e meio ambiente. *Revista Ouricuri*, v. 1, n. 1, p. 63-87, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/ouricuri/article/view/6405/4044>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SANTOS, L. D. L. et al. A importância dos manuais na gestão dos processos de trabalho com base na percepção da gerência: um estudo de caso aplicado nos Correios do interior sergipano. In: INTERNATIONAL SYMPOSIUM ON TECHNOLOGICAL INNOVATION, 9., 2018. *Anais [...]*. Disponível em: <https://doi.org/10.7198/S2318-3403201800010013>. Acesso em: 28 jul. 2024.

SHAW, Nolan R. The Intersectionality of Race, Politics, and the Legal Justice System: Using Theological and Historical Frameworks to Interpret the #BlackLivesMatter Movement. *Currents in Theology and Mission*, v. 49, n. 1, p. 1-15, jan. 2022.

SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4a ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SILVA, E. K. P.; BARBOSA, N. F.; MEDEIROS, D. S. Vivência de violência e comportamento de risco para acidente de trânsito entre adolescentes rurais quilom-

bolas e não quilombolas do semiárido baiano. **Revista Latino-Americana de Estudos Científicos**, v. 2, n. 7, p. 38–46, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/ipa/article/view/34191>. Acesso em: 14 jun. 2024.

SILVA, J. Q.; PELÁ, M. C. H. Educação quilombola e violência sexual: um retrato da negligência governamental. **Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais**, v. 10, n. 2, p. 1–20, 2021. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/sapiencia/article/view/12364>. Acesso em: 09 jun. 2024.

SOUZA, C. V. M. O Depoimento da Criança e Adolescente vítima ou testemunha de violência - Novos Paradigmas com a Lei 14.431/2017. **Revista da Emeron - Escola da Magistratura de Rondônia**, n.º 26 (jan/dez). Porto Velho, 2019. p 13-37.

VILLELA, D. C. A implementação da Lei n.º 13.431/17 e do Decreto n.º 9.603/18 para crianças e adolescentes pertencentes aos povos e comunidades tradicionais e de refugiados no Brasil. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre n.º 92. jul 2022 - dez. 2022. p. 171-189. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/289>. Acesso em: 30 mai. 2024.

WAISBICH, L. T.; LUIZ, J. R.; FARIA, C. A. P. The rise and fall of Brazil as a ‘policy exporter’: From Lula Da Silva to Jair Bolsonaro. In: OLIVEIRA, O. P.; ROMANO, G. (org.). **Knowledge and policy transfers from Brazil and China: agents, objects, time, structures and power**. London: Palgrave Macmillan. p. 75–106, 2022.